

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades beneficentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto objetiva incluir artigo na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades beneficentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários dessas entidades.

Essa responsabilidade pessoal de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros será excluída na hipótese da observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I – não tenham recebido remuneração, vantagem ou benefício, direto ou indireto, pelo exercício da função; e

II – não se verifique fraude ou qualquer ato ilícito praticado em relação aos contratos de trabalho.

A autora, Exma. Deputada Gorete Pereira, justifica a proposição em vista do importante papel desempenhado pelas entidades benficiares como auxiliares do Estado e da necessidade de estimular a participação voluntária de pessoas na gestão dessas entidades que muitas vezes se sentem desestimuladas a participar pelo risco de assumir pessoalmente dívidas às quais não deu causa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Seguridade Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e tramita sujeita à apreciação conclusiva das mesmas, conforme determina o Regimento Interno da Casa, em seu art. 24 II.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 24 de agosto. Não foram apresentadas quaisquer contribuições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame tem por objeto medida das mais justas e legítimas, qual seja, estimular a participação de pessoas de boa vontade nas funções de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades benficiares de assistência social.

Para tanto o projeto exclui a responsabilidade direta dessas pessoas no que tange a dívidas decorrentes de relações trabalhistas e previdenciárias desde que elas não tenham recebido remuneração, vantagem ou benefício, direto ou indireto, pelo exercício da função e não tenham cometido fraude ou qualquer ato ilícito praticado em relação aos contratos de trabalho.

A sociedade brasileira vê estarrecida o sucateamento das entidades benficiares e também alguns abusos cometidos pelos seus dirigentes. A falta de fiscalização e incapacidade gerencial de muitos dos diretores transformam a assunção de cargos de direção nessas entidades em verdadeiro risco patrimonial para os benfeiteiros. Nesse cenário, muitas das entidades estão fechando as portas.

É necessário, então, fazer distinção entre aqueles que querem se doar às atividades beneméritas e aqueles que se aproveitam dos cargos para finalidades diferentes.

Assim, gestores não remunerados e que não tenham dado causa à fraude ou a ato ilícito na condução das entidades beneficentes de assistência social devem ser protegidos, bem como o patrimônio de suas famílias, dos erros de gestões anteriores.

A proposta soube bem captar e equilibrar uma questão tão delicada. Os trabalhadores não ficarão desprotegidos, tampouco os gestores de boa-fé.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 1.498, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora